



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03733/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Luis Ferreira de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00159/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de São José de Princesa, Sr. Luis Ferreira de Moraes, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, considerando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares **com ressalva** as contas do Sr. Luis Ferreira de Moraes, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, à contratação de pessoal através da realização de concurso público, e ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03733/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03733/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luis Ferreira de Moraes.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 4.014 habitantes, sendo 661 habitantes urbanos e 3.353 habitantes rurais, correspondendo a 16,47% e 83,53% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 147/2015, de 07 de janeiro de 2015, estimando a receita em R\$ 16.912.672,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.456.336,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 10.279.996,37, sendo 39,22% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 9.548.816,52, composta por 98,09% de Despesas Correntes, 1,91% de Despesas de Capital, sendo 43,54% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 235.304,28, equivalente a 2,48% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 710.816,78, está distribuído entre Caixa (R\$ 43.015,06) e Bancos (R\$ 667.801,72);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 14.112,76, correspondendo a 0,15% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 81,37%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 25,49% e 15,31% (após análise de defesa), respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.229.415,77 correspondentes a 43,51 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.964.270,89, correspondendo a 20,21% da Receita Corrente Líquida;
13. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as falhas a seguir relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03733/16

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 890.002,75

A defesa discorda do fato de a Auditoria tomar como base os dados do Balanço Patrimonial Consolidado, argumentando que a Câmara Municipal e o Fundo Municipal de Saúde tinham gestores autônomos. Considerando os dados do Balanço Consolidado, o defendente apresenta um déficit financeiro de R\$ 408.736,73, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro (R\$ 861.039,98) e o Passivo Financeiro (R\$ 1.269.776,71). Entretanto, baseando-se nas informações contidas no Balanço Patrimonial da Prefeitura, registra um déficit financeiro de R\$ 24.412,39, que considera ínfimo e requer a exclusão da falha.

A Unidade Técnica não acolhe a alegação. O Órgão de instrução entende que o Orçamento Público deve ser uno, possibilitando um retrato geral das finanças públicas e permitindo ao Poder legislativo o controle racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo. Acrescenta que os recursos executados pela Câmara Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde tiveram origem no Poder Executivo, foram repassados pelo gestor da Prefeitura, sendo portanto de sua inteira responsabilidade tanto os repasses quanto sua execução.

2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

A auditoria questiona a legalidade da contratação da empresa RWR Consultoria e Assessoria Ltda através de inexigibilidade.

A defesa alega que a empresa vem atuando junto a esta Corte de Contas há mais de quinze anos, sendo reconhecida pelo trabalho que realiza. Acrescenta também que existe entendimento neste Tribunal quanto à legalidade deste tipo de contratação.

O Órgão Técnico não acolhe os argumentos, justificando que a "natureza singular" e a "notória especialização", previstas na Lei de Licitações, não foram apresentadas no decorrer do processo de realização da despesa, assim como esteve ausente na defesa.

3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

A defesa esclarece que os servidores listados pela auditoria não foram remunerados com recursos do FUNDEB, mas do MDE, em decorrência do fato de não exercerem seus cargos em salas de aula, e sim na parte administrativa de algumas das escolas municipais, conforme documentação anexa à Defesa.

A Unidade Técnica observa que na referida documentação constam os nomes das servidoras como professoras. Também não acolhe as declarações apresentadas tendo em vista que foram assinadas exclusivamente pela Secretária de Educação e por duas diretoras de escolas, sem que houvesse a declaração expressa das partes diretamente interessadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03733/16

4. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público

O gestor reconhece que efetivamente existe uma distorção (histórica) na estrutura de Pessoal do município, que se iniciou em gestões pretéritas e que não foi viável, financeira e orçamentariamente, reverter essa situação em sua gestão. Justifica que grande parte desses servidores 'comissionados' estão engajados em Programas originários do Governo Federal, cuja natureza tem facetas de transitoriedade que exigem uma análise mais aprofundada sobre a viabilidade econômico-financeira de realização de concurso público para preenchimento desses cargos, sob o regime jurídico estatutário. O defendente requer a relevação dessa inconformidade.

A Auditoria alega que não foram trazidos aos autos argumentos e documentos mais robustos que pudessem comprovar a conformidade destas contratações com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

5. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

A defesa observa inicialmente que da análise realizada no processo específico (TC 6324/15), constata-se que, do total de 13 (treze) itens aplicáveis ao município de São José de Princesa, 10 (dez) tinham sido atendidos (SIM) e apenas 03 (três) NÃO. A Prefeitura obteve Pontuação Total de 1.481 (de um máximo de 2.800), com Nota Média de 5,29. O defendente ressalta que no item USABILIDADE, a Prefeitura obteve Nota de 8,36, atingindo 585 pontos, de um máximo de 700 possíveis. Com essas ponderações e alegando condições administrativas e financeiras do Município, um dos menores, tanto em termos de área geográfica como de população do Estado, requer a relevação das falhas existentes na Transparência da Gestão Municipal.

O Órgão de Instrução ratifica seu entendimento inicial levando em consideração que o defendente não trouxe aos autos fatos novos que pudessem refutar a falha relativa à transparência pública.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Princesa, o Sr. Luiz Ferreira de Moraes, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2015;
- 2.** Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- 3.** Envio de recomendações ao Município de São José de Princesa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03733/16

- para cumprimento do teor da lei de acesso à informação;
- para que sejam tomadas providências para o pagamento integral do salário de professores acima do piso da categoria;
- para que haja reestruturação do quadro funcional do Município, mantendo as funções de confiança e os cargos comissionados apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- para que sejam observados os requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/93 quando da contratação por inexigibilidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor apontado pelo Órgão de Instrução foi de R\$ 890.002,75. O valor, no entanto, não compromete a capacidade financeira do ente, que vem apresentando redução no valor do déficit financeiro. Verificou-se, no exercício de 2014, déficit correspondente a 16,05% da receita orçamentária, enquanto no presente exercício o montante equivale 8,66%, e em 2016 registra-se um déficit financeiro de 3,41% da receita orçamentária.

Quanto à contratação de empresa de consultoria, já constitui entendimento desta Corte de Contas quanto à possibilidade da contratação de serviços contábeis e jurídicos através de procedimento de inexigibilidade de licitação.

No tocante a aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, embora tenha alegado que as servidoras não exerciam atividades de magistério, o gestor não comprovou o fato, através de portaria de designação das servidoras ou até mesmo por meio de declaração das interessadas. Além disso, conforme destaca o Ministério Público, *“as funções do cargo de professor são inerentes ao exercício do magistério. Apenas poderiam exercer funções administrativas se fossem nomeadas/designadas para cargo em comissão ou função de confiança, situação em que não poderiam receber menos do que a remuneração do cargo efetivo.”* A falha enseja recomendação para que sejam tomadas providências visando ao restabelecimento da legalidade no que tange ao pagamento de professores.

No que diz respeito a não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente, não merecem acolhida os argumentos apresentados quanto à distorção histórica no quadro de pessoal ou que os contratados estariam desempenhando funções em programas do Governo Federal. A alegada distorção histórica pode e deve ser corrigida e os programas do governo federal não têm natureza temporária, o que justifica a realização de concurso público para contratação de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03733/16

Com relação à Transparência da Gestão Municipal, as falhas foram reconhecidas pelo gestor que não indicou medidas corretivas, cabendo, portanto, recomendação para que o município se adéque às exigências da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **São José de Princesa**, Sr. Luis Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Luis Ferreira de Moraes, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, à contratação de pessoal através da realização de concurso público, e ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Abril de 2018 às 10:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2018 às 15:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 16:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL